



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.113 - SP (2014/0095972-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) - SP143671
ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF025719
CARLOS EDUARDO LISCHEWSKI MATTAR E OUTRO(S) - SP256849
AGRAVADO : THYSSEN SUDAMÉRICA NV
AGRAVADO : THYSSEN COMERCIAL BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E OUTRO(S) - SP080433
DANIEL TRESSOLDI CAMARGO - SP174285
INTERES. : ICAF - INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JAIR SILVA CARDOSO - SP154879
MARCOS ROBERTO DA PONTE E OUTRO(S) - SP158523

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE. RESISTÊNCIA DO CREDOR DURANTE O CURSO DA DEMANDA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. Interrupção da prescrição durante o curso de ação declaratória negativa ajuizada pelo devedor, na hipótese em que o credor contesta o pedido, oferecendo resistência à pretensão. Precedentes.*
- 2. "A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper" (art. 202, p. u., do Código Civil).*
- 3. Aplicação ao caso do disposto no art. 202, segunda parte, do Código Civil.*
- 4. Inocorrência de prescrição na espécie.*
- 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.113 - SP (2014/0095972-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LISCHEWSKI MATTAR E OUTRO(S)
JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : THYSSEN SUDAMÉRICA NV
AGRAVADO : THYSSEN COMERCIAL BRASIL EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADOS : DANIEL TRESSOLDI CAMARGO
FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E OUTRO(S)
INTERES. : ICAF - INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA DE
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JAIR SILVA CARDOSO
MARCOS ROBERTO DA PONTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE. RESISTÊNCIA DO CREDOR DURANTE O CURSO DA DEMANDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fls. 2880/2883)

No agravo regimental, a agravante, essencialmente, reitera a alegação de que o ajuizamento da ação declaratória negativa não teria interrompido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição. Sustenta que a prescrição, caso interrompida, teria voltado a fluir imediatamente após a distribuição da ação. Requer julgamento conjunto com o RESP 1.560.584/SP.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.113 - SP (2014/0095972-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece ser provido.

Inicialmente, o requerimento de julgamento conjunto com o Recurso Especial n. 1.560.584/SP deve ser indeferido, pois o aludido recurso diz respeito a questão diversa consistente na possibilidade de se executar sentença declaratória, matéria que inclusive está afetada ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (cf. REsp 1.324.152/SP).

Quanto à polêmica central do presente recurso, a controvérsia diz respeito à possibilidade de interrupção da prescrição durante o trâmite de ação declaratória negativa ajuizada pelo devedor.

O Tribunal de origem entendeu que teria havido interrupção da prescrição.

Efetivamente, havendo resistência do credor no curso da ação declaratória negativa movida pelo devedor, não há falar em inércia no exercício da pretensão, o que, por conseguinte, afasta a possibilidade de se declarar prescrito o crédito.

Nessa linha tem sido a orientação da jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a prescrição é interrompida durante o curso de ação ajuizada pelo devedor para impugnar o débito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. ADMISSIBILIDADE.

1. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade apontadas pela recorrente.

2. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição.

4. A manifestação do credor, de forma defensiva, nas ações impugnativas promovidas pelo devedor, afasta a sua inércia no recebimento do crédito, a qual implicaria a prescrição da pretensão executiva; além de evidenciar que o devedor tinha inequívoca ciência do interesse do credor em receber aquilo que lhe é devido.

5. O art. 585, §1º, do CPC deve ser interpretado em consonância com o art. 202, VI, do Código Civil. Logo, se admitida a interrupção da prescrição, em razão das ações promovidas pelo devedor, mesmo que se entenda que o credor não estava impedido de ajuizar a execução do título, ele não precisava fazê-lo antes do trânsito em julgado dessas ações, quando voltaria a correr o prazo prescricional.

6. Negado provimento ao recurso especial. **(REsp 1.321.610/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 27/02/2013)**

COMERCIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. I. A prescrição da cédula de crédito rural é regida pela Lei Uniforme. II. **Interposta ação declaratória, interrompe-se a fluência do prazo de prescrição da cédula.** III. Recurso especial conhecido e provido. **(REsp 167.779/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 12/02/2001)**

No caso, os títulos (nota promissória e confissão de dívida) foram emitidos em 2001, data em que fora ajuizada a ação declaratória negativa.

Durante o curso da demanda, não corre a prescrição, conforme disposto no art. 202, p. u., *in fine*, abaixo transcrito:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

.....

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou **do último ato do processo para a interromper.***

Desse modo, a prescrição somente voltou a correr em 2009, quando a demanda transitou em julgado.

Em 2011, o credor ajuizou a execução, antes, portanto do decurso do prazo de prescrição quinquenal, considerando-se a sua interrupção e posterior suspensão durante o curso da ação declaratória, na linha dos precedentes supracitados.

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0095972-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.451.113 / SP

Números Origem: 156479 1564790720128260000 19512 20130000059119 2720246220118260000
5831020010051369 72012826000050000

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) - SP143671
ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
DF025719
CARLOS EDUARDO LISCHESKI MATTAR E OUTRO(S) - SP256849
RECORRIDO : THYSSEN SUDAMÉRICA NV
RECORRIDO : THYSSEN COMERCIAL BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E OUTRO(S) - SP080433
DANIEL TRESSOLDI CAMARGO E OUTRO(S) - SP174285
INTERES. : ICAF - INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA DE IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JAIR SILVA CARDOSO - SP154879
MARCOS ROBERTO DA PONTE E OUTRO(S) - SP158523

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) - SP143671
ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
DF025719
CARLOS EDUARDO LISCHESKI MATTAR E OUTRO(S) - SP256849
AGRAVADO : THYSSEN SUDAMÉRICA NV
AGRAVADO : THYSSEN COMERCIAL BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E OUTRO(S) - SP080433
DANIEL TRESSOLDI CAMARGO - SP174285



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ICAF - INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA DE IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JAIR SILVA CARDOSO - SP154879
MARCOS ROBERTO DA PONTE E OUTRO(S) - SP158523

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.